



**DECRETO Nº 7.424, de 09 de junho de 2020.**

**Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) em diferentes áreas em razão da classificação de RISCO ALTO, e dá outras providências.**

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 61 da Lei Orgânica do Município de João Neiva, e;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do coronavírus (COVID-19);

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de prevenção e enfrentamento da emergência da saúde pública provocada pelo coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Estadual nº 4.593-R, de 13 de março de 2020, que decreta o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo, e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Estadual nº 4.636-R, de 19 de abril de 2020, que institui o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando que o Município de João Neiva está classificado com risco Alto, conforme o mapeamento de risco estabelecido na Portaria nº 103-R, de 06 de junho de 2020;

Considerando a necessidade de implementar outras medidas restritivas, além das previstas na Portaria nº 100-R, de 30 de maio de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde;

Considerando o Decreto Municipal nº 7.268, de 17 de março de 2020, o qual decretou situação de emergência de saúde pública no Município de João Neiva, decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como os Decretos Municipais nº 7.277/2020, nº 7.298/2020, nº 7.324/2020 e nº 7.393/2020, que complementam a matéria;

Considerando que o Poder Público deve observar a dinâmica e alterações e protocolos da pandemia, sempre observando o interesse público, bem como as peculiaridades locais;

*Assinado*

Publicado no mural  
da PMJN em  
09/06/2020  
Barbara



**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica determinado somente o atendimento presencial nos estabelecimentos comerciais, galerias e centros comerciais em dias alternados, de segunda à sexta-feira, limitado ao horário das 10:00 às 16:00, observada a seguinte regra de alternância:

**I** - lojas de produtos de consumo pessoal, tais como vestuário, calçados, cosméticos, perfumarias, acessórios, óticas, artigos esportivos e similares somente poderão funcionar nos dias pares do calendário; e

**II** - lojas de produtos de consumo não pessoal, tais como eletrodomésticos e eletrônicos, materiais de construção, lojas de venda de peças automotivas, lojas de venda de veículos automotores, móveis, colchões, cama, mesa e banho, artigos de festas e decoração, artigos de informática, somente poderão funcionar nos dias ímpares do calendário.

**§ 1º.** Em caso de loja que associe comercialização de produtos de consumo pessoal e não pessoal, deverá ser adotado critério de predominância para o estabelecimento dos dias de funcionamento, se em dias ímpares ou pares, conforme estabelecido na Portaria nº 100-R, de 30 de maio de 2020 da Secretaria de Estado da Saúde;

**§ 2º.** Aplicam-se as regras do inciso II do art. 1º para as pessoas jurídicas que pratiquem atos de compra e venda não submetidos ao direito do consumidor.

**§ 3º.** Não é aplicada a limitação horária de funcionamento prevista no art. 1º para entregas de produtos na modalidade **delivery**.

**§ 4º.** Fica excetuado do disposto no art. 1º, o funcionamento, mesmo que no interior de galerias e centros comerciais, de farmácias, comércio atacadista, distribuidoras de gás de cozinha e de água, supermercados, minimercados, hortifrúti, padarias, lojas de cuidados animais e insumos agrícolas, postos de combustíveis, lojas de conveniências, borracharias, oficinas de reparação de veículos automotores e de bicicletas e estabelecimentos de vendas de materiais hospitalares.

**§ 5º.** Fica excetuado do disposto no art. 1º o funcionamento de restaurantes, os quais poderão efetuar o atendimento presencial de segunda à sexta-feira, limitado ao horário das 10:00 às 16:00:

**a)** trocar com frequência os talheres utilizados para servir, disponibilizando luvas descartáveis para esse fim, de forma opcional aos clientes;

**b)** disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) nas proximidades do balcão de exposição;

**c)** providenciar barreiras de proteção dos alimentos no balcão ou áreas de gôndolas de autosserviço;

**d)** retirar das mesas objetos que possam ser veículo de contaminação, como jogos americanos, toalhas de mesa, enfeites e displays;

*Assinado*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713  
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

**e)** aumentar a distância entre mesas e cadeiras a serem ocupadas, permitindo o afastamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas; e

**f)** promover a limpeza e desinfecção de cadeiras, mesas, balcão de exposição e áreas de circulação, entre o uso;

**§ 6º.** Os restaurantes localizados às margens de rodovias estaduais, excetuados aqueles em áreas urbanas, às margens de rodovias federais e em aeroportos não se submetem às regras de limitação de funcionamento do art.1º e do § 5º.

**§ 7º.** No caso de o estabelecimento comercial, a galeria ou o centro comercial abrangido pela regra do § 4º contarem em suas dependências com restaurante, as atividades de fornecimento de alimentação aos clientes devem observar o horário previsto no § 5º.

**§ 8º.** Fica vedado o consumo presencial em lojas de conveniência, a que se refere o § 4º.

**§ 9º.** Fica admitida a possibilidade de comercialização remota, com a entrega de produtos na modalidade **delivery**, devendo o estabelecimento manter as portas fechadas, sendo vedada a recepção de clientes, o consumo e a retirada de produtos no local.

**§ 10.** Os estabelecimentos comerciais, galerias e centros comerciais albergados por este artigo deverão:

**I** - limitar a entrada de clientes no estabelecimento na proporção de 01 (um) cliente por cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) de área de loja;

**II** - fixar no(s) ponto(s) de acesso, em local de destaque, os dias e o horário de funcionamento e a lotação máxima do estabelecimento (número absoluto);

**III** - na hipótese de formação de fila de espera para acesso em área interna ou externa do próprio estabelecimento, deverá utilizar faixas ou marcações para limitar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre clientes;

**IV** - disponibilizar permanentemente lavatório com água potável corrente, sabonete líquido, toalhas de papel e lixeira para descarte, e/ou **dispensers** com álcool gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos destinados à higienização das mãos de colaboradores e clientes, vedado o uso de secadores eletrônicos;

**V** - orientar os funcionários a realizar higienização constante das mãos com álcool 70% (setenta por cento), gel ou líquido, e quando possível com água e sabão;

**VI** - priorizar, quando possível, a ventilação natural dos espaços e, quando não possível, realizar periodicamente a limpeza dos filtros de ar-condicionado, vedada a utilização de ventiladores com alta potência;

*Ofício*



**VII** - executar a desinfecção frequente, entre o uso, com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) ou álcool 70% (setenta por cento) de superfícies e objetos como balcões, bancadas, balanças, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão e outros itens tocados com frequência;

**VIII** - priorizar e intensificar higienização de zonas mais propícias de infecção, tais como sanitários, copas e balcões;

**IX** - afastar funcionários que estão nos grupos de risco, admitida a realização de trabalho remoto;

**X** - adotar medidas para manter e fiscalizar o distanciamento social no interior das lojas na medida de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os clientes e entre clientes e colaboradores;

**XI** - utilizar faixas ou marcações para limitar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre o cliente e o colaborador, em casos onde a verbalização é essencial;

**XII** - fornecer máscara facial a todos os colaboradores, para utilização em tempo integral, bem como orientar sobre o uso correto;

**XIII** - recomendamos, além de máscara, protetor **Face Shield** quando o atendimento for realizado em distância inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), ex; barbeiros, cabelereiros, manicures, esteticista e etc;

**XIV** - exigir e fiscalizar o uso máscara facial a todos os clientes no interior do estabelecimento;

**XV** - fomentar os serviços de **delivery** e **drive thru**;

**XVI** - afixar avisos escritos e didáticos orientando os usuários para, após manusear cédulas e moedas, procedam higienização das mãos;

**XVII** - afixar cartazes de orientação aos colaboradores e clientes sobre etiquetas respiratórias, uso de máscaras, distanciamento social;

**XVIII** - promover, a cada 60 (sessenta) minutos, no circuito interno de rádio do estabelecimento, quando houver, campanhas de conscientização das medidas relacionadas ao combate da COVID-19;

**XIX** - adotar todas as medidas estabelecidas em portaria(s) da SESA e em decreto(s) que disponha(m) sobre as orientações gerais e específicas a serem adotadas por pessoas jurídicas no Espírito Santo, visando práticas de segurança no enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19).

**§ 11.** A capacidade total de atendimento aos clientes, levando em consideração a medida prevista no inciso II do § 10 deste artigo, os dias e o horário de funcionamento deverão ser afixados em locais de acesso às dependências do estabelecimento, em destaque, com o seguinte dizer:

*Ofício*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA**  
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713  
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

“Este estabelecimento obedece a capacidade máxima de .... atendimentos presenciais e funciona nos dias XX e de XX às XXX horas, conforme instrução da Portaria nº 100-R, de 30 de maio de 2020 da Secretaria de Estado da Saúde”

**Art. 2º.** Fica suspenso, até o dia 21 de junho de 2020 o funcionamento de lanchonetes, traillers, pizzarias, sorveterias, açaiterias e afins, sendo permitido a entrega dos produtos na modalidade **delivery**.

**Parágrafo único:** Bares continuam com o funcionamento suspenso até o fim da Pandemia, sendo permitido a comercialização dos produtos na modalidade **delivery**.

**Art. 3º .** A venda de bebidas alcoólicas no âmbito do Município somente será permitida na modalidade delivery, excetuando os supermercados.

**Art. 4º.** Fica proibida a frequência de crianças menores de 12 (doze) anos e adultos acima de 60 (sessenta) anos em todos os estabelecimentos comerciais, em todo o território municipal, sendo admitido somente uma pessoa por família.

**Art. 5º.** Ficam mantidas as demais normas estabelecidas pelos Decretos Municipais nº 7.268/2020, nº 7.277/2020, nº 7.298/2020 nº 7.324/2020 e nº 7.393/2020, que não forem contraditórios a este.

**Art. 6º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo coronavírus (COVID-19).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva/ES, em 09 de junho de 2020.

  
**Otávio Abreu Xavier**  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado, em 09 de junho de 2020.

  
Carla Carrara Nascimento  
Chefe de Gabinete